



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.06683-7 - PR
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTES : OSCAR MARTINEZ E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JUNIOR E OUTROS
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. DÚVIDA QUANTO AO DOMÍNIO. Na desapropriação por motivo de interesse social, o pagamento da indenização é feito mediante a entrega de Títulos da Dívida Agrária, em montante nominal equivalente ao cálculo atualizado do valor dos imóveis expropriados, reajustável nos termos de cláusula - neles embutida - de garantia contra a desvalorização da moeda (Lei nº 4.504/64, art. 105 § 1º; Decreto nº 59.443/66, art. 15 § 1º), os quais não estão sujeitos a deságio oficial por conta de negociação imediata no mercado paralelo. Há dúvida fundada quanto ao domínio - a ensejar a retenção do preço - quando o título de propriedade dos imóveis expropriados está sob a ameaça de ser expungido do Ofício Imobiliário por força de Carta de Ordem originária do Supremo Tribunal Federal em vias de ser cumprida. Apelações providas em parte.

A C Ó R D ã O

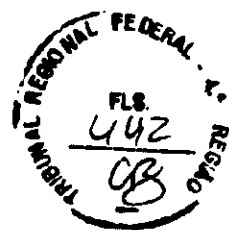
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento parcial às apelações na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 1990.


_____, PRESIDENTE.


_____, RELATOR.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
29 AGO 1990



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.06683-7 - PARANÁ
APELANTES : OSCAR MARTINEZ E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APELADOS : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

A presente ação foi ajuizada, em 22 de maio de 1975, perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. Tinha como objetivo a desapropriação, por interesse social, de uma área de terras rurais - dela excluídas as áreas ocupadas por vilas, povoados e demais adensamentos urbanos, bem como as benfeitorias, semoventes, máquinas e implementos agrícolas pertencentes inclusive a terceiros ocupantes - medindo aproximadamente 27.000 (vinte e sete mil) hectares, como a denominação de glebas Peruibe e Pindorama, conhecidas anteriormente como gleba Cinco Mil ou Piquiri, situadas nos Municípios de Palotina e Assis Chateaubriand. A petição inicial indicou como proprietários dos lotes aí localizados as pessoas constantes do extenso rol de fls. 02/04 e propôs, a título de indenização, a quantia de Cr\$ 19.770.908,00 (dezenove milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e oito cruzeiros), representados por Títulos da Dívida Agrária, em razão de cujas características requereu que o respectivo depósito fosse feito no montante de Cr\$ 19.771.153,75 (dezenove milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos), representado por 32.227 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e sete) Títulos da Dívida Agrária, emitidos pelo Certificado nº 000339, série E, ao portador, no valor unitário de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) reajustado para Cr\$ 561,25 (quinhentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos) pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 107, de 23 de março de 1975, cujo excesso de Cr\$ 245,75 (duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) deverá ser objeto de oportuno ajuste em Juízo (fls. 02/08).

O MM. Juízo "a quo" despachou a petição inicial, determinando a conversão do depósito em pagamento, com a conseqüente expedição de mandado de transcrição da propriedade no Ofício Imobiliário e de outro de imissão de posse, ambos a favor do 2º Apelante (fls. 40/45).

Em 09 de fevereiro de 1983 - quase oito anos depois do ajuizamento da ação e sem que dela tivessem ainda sido citados - os 1ºs Apelantes contestaram a ação, enfatizando a importância do direito de propriedade, discorrendo sobre a natureza da desapropriação, des



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

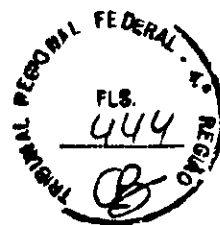
tacando as limitações da respectiva ação (onde se discute apenas os aspectos formais do ato expropriatório e o preço oferecido pelo Poder Público) e, finalmente, impugnando a indenização proposta que deveria ter sido precedida de avaliação regular, sob pena de não corresponder - o que de fato aconteceu - ao justo preço previsto como garantia constitucional (fls. 47/64).

Face a anormal tramitação do feito, quando decorridos mais de doze anos desde seu início, a relação processual ainda não se angularizara pela citação de todas as partes, o MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - onde agora o processo tramitava por decorrência das instalações de novas Varas naquela Seção - deliberou o desmembramento dos processos, segundo o critério adotado no despacho de fls. 131/131-verso. Os presentes autos correspondem, portanto, à reprodução parcial daqueles originários (fls. 139), e dizem respeito aos 2ºs Apelantes, titulares de áreas de terras correspondentes ao total de 24.311,47 hectares (fls. 354).

Assim retificada a relação processual, o MM. Juízo da Vara Federal de Foz do Iguaçu, para onde os autos foram remetidos por força de sua instalação, imprimiu-lhe os trâmites próprios, começando por oportunizar o exame do pedido - formulado pelos 1ºs Apelantes - de levantamento do preço oferecido a título de indenização (fls. 139-verso). Intimado desse propósito, o 2º Apelante fez por se lhe opor, forte em que, supervenientemente à propositura da ação, decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da execução do acórdão prolatado na Apelação Cível nº 9.621/63 - PR, havia determinado que os títulos de propriedade, que serviram de pressuposto a este processo, fossem expungidos do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, reconhecida que fora a titularidade do domínio da União Federal sobre as respectivas áreas (fls. 141/142).

Em despacho saneador, o pedido de levantamento foi indeferido, sem prejuízo de que, instruída pela prova pericial cuja realização foi determinada no mesmo ato, a sentença pudesse estabelecer, sem a necessidade de remeter as partes às vias ordinárias, a questão da titularidade do domínio (fls. 179/180).

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 183/187 e 188/189). O MM. Juízo "a quo" articulou quesitos próprios (fls. 190). O perito apresentou o laudo, orçando a indenização do total das áreas expropriadas em Cz\$ 22.603.635.000,00 (vinte e dois bilhões, seiscentos e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil cruzados, fls. 212). O assistente técnico dos 1ºs Apelantes aderiu aos termos desse laudo (fls. 263), e o do 2º Apelante, depois de resenhar um histórico das vicissitudes jurídicas e judiciárias em que as áreas expropriadas foram envolvidas, concluiu que não há indenização a ser arbitrada como consequência da decretação de caducidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos títulos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná na forma do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível nº 9.621-1-PR (fls. 320).

Na audiência, encerrada a instrução, as partes debateram oralmente (fls. 325/328) e, antes de proferir a sentença, o MM. Juízo "a quo" ordenou o cumprimento de diligências (fls. 329/331). Depois disso, o MM. Juiz Federal DR. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR. julgou procedente a ação, adjudicando ao 2º Apelante a área efetiva de 24.330,47 hectares, mediante o pagamento da quantia de NCz\$ 22.603.635,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco cruzados novos), distribuídos entre cada qual na proporção das respectivas propriedades, tal como discriminado à fls. 378/379, e representados por Títulos da Dívida Agrária, estes corrigidos a partir da data do laudo, acrescidos de juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão de posse, de juros moratórios de 6% a.a. contados do trânsito em julgado, mais honorários do perito, arbitrados em vinte salários mínimos, e honorários de advogado à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o efetivamente pago - tendo o provimento judicial explicitado que "será abatido do valor da indenização a quantia depositada como oferta corrigida desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento, critério válido inclusive para o cálculo dos honorários de advogado. Arcará finalmente a expropriante com as custas deste feito" (fls. 379).

As partes interpuseram recurso de apelação. Os 1ºs Apelantes querem reformar a sentença para majorar o montante da indenização que - no seu modo de ver - sequer corresponde à metade do valor de mercado; - para que seja considerado o deságio a que estão sujeitos os Títulos da Dívida Agrária, que o Tribunal Federal de Recursos já arbitrou em 40% (quarenta por cento); - finalmente, para que a verba honorária tenha seu percentual alterado para 15% (quinze por cento) em razão do trabalho que a causa exigiu, bem assim para que o respectivo pagamento se faça em dinheiro (fls. 388/391). O 2º Apelante quer reformar a sentença para reduzir o montante da indenização; - para excluir da condenação os juros compensatórios; - para diminuir a verba honorária; - para evitar a incidência dupla da correção monetária, aquela prevista na sentença superpondo-se àquela decorrente da atualização prevista em lei para os Títulos da Dívida Agrária; finalmente, para impedir que a indenização seja paga aos 1ºs Apelantes porquanto o domínio das áreas expropriadas é da União Federal nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível nº 9.621-1 - PR, cuja execução está em vias de processamento (fls. 393 / 404).

As partes contra-arrazoaram os recursos (fls. 406/414 e 422/428).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.06683-7 - PARANÁ
APELANTES : OSCAR MARTINEZ E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APELADOS : OS MESMOS

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

A presente ação de desapropriação foi proposta em 23 de maio de 1975 (fls. 02). Constitui, nos termos do que foi exposto no relatório, desmembramento de outra que envolvia área um pouco maior, mas número muito superior de expropriados. À época, todas essas pessoas eram reconhecidas como proprietárias dos lotes aí contidos nos termos dos registros transcritos no Ofício Imobiliário. Conseqüentemente, se o 2º Apelante necessitava, por motivo de interesse social dessas terras, tinha de ajuizar a ação de desapropriação. A legitimidade passiva dos 1ºs Apelantes decorre dos títulos de propriedade, de que foram privados - não pela execução do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível nº 9.621-1 - PR- mas por ordem do MM. Juiz que, nestes autos, ao despachar a petição inicial, fez por cumprir os trâmites previstos no Decreto-Lei nº 554/69: imissão na posse do bem e respectiva transcrição no registro de imóveis (art. 6º e 7º).

Supervenientemente, o 2º Apelante trouxe ao processo a notícia de que o julgado do Supremo Tribunal Federal teria como consequência a expunção do Ofício Imobiliário de todos os registros que autorizaram a presunção de que os 1ºs Apelantes eram os proprietários do bem expropriado. A querela que se instalou a esse propósito não ensejou a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil - a cujo teor "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" - porque o fato extintivo do direito, no modo alegado, está em vias de se constituir. Desta sorte, o pressuposto da desapropriação permanece: o de que os 1ºs Apelantes eram proprietários da área de terras na data do ajuizamento e só se desvestiram dessa qualidade por força de ordem judicial decorrente da própria ação.

Portanto, a demanda tinha de seguir seu curso, limitado à discussão do preço. "A contestação" - diz o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 - "só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta". E o § único do art. 34 do mesmo texto legal dispõe que "se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o pre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo". Quer dizer, aquele em cujo nome estiver registrada a propriedade está legitimado a responder à ação de desapropriação, mas - para os efeitos do levantamento do preço - está sujeito a disputá-lo em outra.

Nessa linha, o MM. Juízo "a quo" andou bem quando levou adiante o processo a despeito da discussão sobre a titularidade do domínio. Mas, salvo melhor entendimento, se equivocou ao sustentar que na espécie inexistia dúvida a esse respeito que autorize o bloqueio do levantamento do preço. Com a agravante de que decidiu à base de razões alienadas do que se passou neste processo. Com efeito, o argumento é um só, mas foi exposto à base de duas indagações. A primeira: se a União Federal é titular do domínio porque uma autarquia sua ajuizou ação que visa justamente ao propósito de adquiri-lo? A segunda: se os títulos de propriedade dos 1ºs Apelantes são nulos, porque a ação de desapropriação foi endereçada contra eles?

A resposta - que deve ter presente a circunstância de que o pressuposto da ação só foi posto em dúvida posteriormente à sua propositura, como decorrência de execução de julgado até então suspensa - está em que a propriedade imóvel, no nosso sistema jurídico, decorre do respectivo registro no Ofício próprio. O 2º Apelante não tinha a propriedade. Precisava da área no interesse social. Dispôs-se a desapropriá-la e propôs a ação específica, a cuja validade é indispensável "a citação do proprietário dos bens" (art. 16 - Decreto-Lei nº 3.365, de 1941). No caso, o proprietário é aquele que figura como tal no Ofício Imobiliário. Logo, a ação era indispensável e os 1ºs Apelantes tinham de participar dela necessariamente.

Poder-se-ia perguntar - isso sim - por qual motivo o 2º Apelante, ciente da nulidade do título dominial, deixou de propor a ação própria para desconstituir o registro correspondente. A particularidade da espécie radica precisamente aí: a de que o 2º Apelante afirma que essa ação já tem sentença com trânsito em julgado e está em fase de execução instrumentalizada por Carta de Ordem do Supremo Tribunal Federal. É certo que os 1ºs Apelantes se dizem imunes aos efeitos desse acórdão, já porque não participaram do processo, já porque estão amparados pelos termos do Decreto-Lei nº 1.942, de 1982. Mas isso deverá ser decidido incidentalmente por ocasião do cumprimento da Carta de Ordem, não é matéria própria da ação de desapropriação.

A propósito dela, a indenização foi fixada nos limites dos autos. Apenas o perito arbitrou o montante da indenização. O assistente técnico dos 1ºs Apelantes concordou com os respectivos resultados em todos os seus termos. O assistente técnico do 2º Apelante se demitiu de manifestar-se a propósito, no convencimento de que não há indenização a ser paga. Logo, nesse tópico, a irresignação das partes é vazia, porque desvinculada do contexto probatório. O MM. Juízo "a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

quo" tinha de fixar indenização com base na única peça atinente.

Nos termos do art. 161 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, "a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas". O art. 105, § 1º da Lei nº 4504, de 1964, explicita que esses títulos vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano e terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. O art. 15 § 1º do Decreto nº 59.443, de 1º de novembro de 1966, que regulamenta a emissão dos Títulos da Dívida Agrária, estabelece que "o valor do resgate será o montante, em cruzeiros, declarado como valor nominal reajustado para o trimestre civil do vencimento do Título".

Desse regramento seguem-se duas conclusões: os aludidos títulos são reajustáveis mediante cláusula - neles embutida - de garantia contra a desvalorização da moeda; o desapropriado receberá o respectivo montante na data do resgate, sendo incabível o pagamento de qualquer deságio por conta da negociação imediata dos títulos no mercado paralelo.

Os juros compensatórios são uma decorrência do desapossamento e constituem ressarcimento decorrente da privação do gozo da propriedade enquanto não pago o correspondente preço.

Os honorários de advogado, em face das peculiaridades da espécie, máxime aquelas decorrentes da longa tramitação do processo, devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e o montante da condenação.

Voto, assim, no sentido de dar provimento parcial ao recurso dos 1ºs Apelantes para que os honorários de advogado sejam calculados à base de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a liquidação, bem assim de dar provimento parcial ao recurso do 2º Apelante para excluir da condenação qualquer valor relativo a correção monetária depois da entrega dos Títulos da Dívida Agrária porque a partir daí embutida nestes, e para impedir a entrega dos Títulos da Dívida Agrária até que, no processamento da Carta de Ordem extraída pelo Supremo Tribunal Federal dos autos da Apelação Cível nº 9.621-1- PR fique dirimido se os efeitos do julgado afetam, ou não, o direito de propriedade dos 1ºs Apelantes que serviu de pressuposto à presente desapropriação.

Adi